REDAÇÃO FINAL PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 20-C DE 2011

Altera o § 2° do art. 25 e o § 2° do art. 26 e acrescenta o inciso XXIII ao art. 32, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n° 17, de 1989, para fixar em treze centésimos o número máximo de Deputados por Comissão Permanente, estabelecer novas exceções à não cumulatividade de vagas nas Comissões Permanentes e criar a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

		Art. 1° 0 § 2° do art. 25 e o § 2° do art. 26 passam
a	vigorar	com a seguinte redação:
		"Art. 25
		§ 2° Nenhuma Comissão terá mais de treze
		centésimos nem menos de três e meio centésimos do
		total de Deputados, desprezando-se a fração.
		" (NR)
		"Art. 26
		§ 2° Nenhum Deputado poderá fazer parte,
		como membro titular, de mais de uma Comissão
		Permanente, ressalvadas as Comissões de Legislação
		Participativa, de Segurança Pública e Combate ao
		Crime Organizado, de Cultura, de Defesa dos Direitos
		das Pessoas com Deficiência, de Direitos Humanos e
		Minorias, do Esporte, de Meio Ambiente e
		Desenvolvimento Sustentável, de Relações Exteriores e

	de	Defesa	a Nao	ciona	a⊥,	de	Turi	smo	е (da	Amazôi	nia,		
	Inte	gração	Naci	onal	е	de De	senvo	olvime	ento	Reg	ional.			
											"(]	NR)		
	Art.	2° 0	art.	32 0	do F	Regime	ento	Inter	no o	da C	âmara	dos		
Deputados	fica	acres	scido	do s	egu	inte	inci	so XX	III:					
	"Art. 32													
			XXIII	- C	omi	ssão	de De	efesa	dos	Dir	eitos	das		

Pessoas com Deficiência:

- a) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;
- b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;
- c) pesquisas e estudos científicos, inclusive aqueles que utilizem células-tronco, que visem a melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência;
- d) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- e) acompanhamento de ações tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não governamentais internacionais nas áreas da tutela da pessoa com deficiência;
- f) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios."(NR)

Art. 3º Esta Resolução não acarretará aumento de despesa.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Deputado Relator